

Quarta-feira, 21 de julho de 2021

I Série
Número 72



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 52/2021:

Aprova o processo de privatização da ELECTRA - Empresa de Eletricidade e Água, S.A., na modalidade de cisão, e consequente alienação das ações representativas do capital social de duas empresas, de produção e de distribuição de eletricidade, que resultarão da cisão, em curso, da referida empresa.....2018

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 52/2021

de 21 de julho

A Resolução nº 87/2017, de 3 de agosto, aprovou a agenda de privatizações, concessões e parcerias público-privadas, a qual veio, no seguimento do Programa de Governo da IX Legislatura, materializar uma das linhas mestras da política económica, relativamente à alteração do papel do Estado, estabelecendo-se como eixo prioritário o reforço da competitividade da economia cabo-verdiana, nomeadamente, através da reestruturação e dinamização de alguns setores produtivos fulcrais da economia nacional.

Com esta agenda aprovou-se a lista indicativa das empresas e participações detidas pelo Estado que, tendo em consideração os estudos desenvolvidos pela Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado (UASE), do Ministério das Finanças, podem ser objeto de reestruturação, privatização ou concessão. Para este efeito, de entre a lista aprovada pela Resolução nº 87/2017, de 3 de agosto, destaca-se a ELECTRA – Empresa de Eletricidade e Água, S.A.

A ELECTRA S.A surgiu da transformação, operada pelo Decreto-Lei nº 68/98, de 31 de dezembro, da Empresa Pública de Eletricidade e Água – ELECTRA, E.P., criada pelo Decreto nº 37/82, de 17 de abril. A transformação operada permitiu uma aproximação às normas de direito privado essenciais à plena operacionalidade da esfera empresarial, propiciou o acesso a todos os mecanismos de mercado e de gestão empresarial, bem como o pleno aproveitamento das potencialidades e capacidades existentes nos setores da eletricidade, água e saneamento básico.

Neste contexto, e em linha com as reformas económicas e estruturais preconizadas no Programa do Governo da IX Legislatura, que visam a redução dos custos e a promoção e eficiência económica, no que toca à energia, o Governo de Cabo Verde pretende proceder à revisão do modelo de organização do setor elétrico, a reestruturação da ELECTRA S.A. e à subsequente retirada do Estado das duas sociedades em fase de constituição por cisão da atual ELECTRA S.A para, respetivamente, o exercício das atividades de produção e de distribuição de eletricidade, mediante alienação de suas participações sociais a parceiros estratégicos selecionados através de concurso público.

etido pelo Estado na empresaEste processo, dando cumprimento à previsão da Lei nº 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de novembro, e Lei nº 1/VII/2006, de 3 de agosto, reserva uma parte do capital social das referidas sociedades a privatizar para a aquisição pelos seus trabalhadores, emigrantes de nacionalidade cabo-verdiana e pequenos acionistas.

Assim,

Nos termos do disposto no nº 3 do artigo 3º, e artigos 25º e 26º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de novembro, e Lei nº 1/VII/2006, de 3 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

São aprovados o processo de privatização da ELECTRA - Empresa de Eletricidade e Água, S.A. (ELECTRA S.A),

na modalidade de cisão, e consequente alienação das ações representativas do capital social de duas empresas, de produção e de distribuição de eletricidade, respetivamente, doravante, conjuntamente designadas por Sociedades, que resultarão da cisão, em curso, da referida empresa, através de:

- a) Alienação a um parceiro estratégico, até ao limite de 75%, das ações representativas do capital social de cada uma das Sociedades resultantes da cisão e/ou aumento de capital social das Sociedades para alienação das ações; e
- b) Alienação a trabalhadores, emigrantes de nacionalidade cabo-verdiana e pequenos acionistas, até o limite de 25%.

Artigo 2º

Processo

1- Os processos de alienação das duas sociedades destinadas ao exercício das atividades de produção e de distribuição de eletricidade concretizam-se mediante a alienação de ações e/ou aumento de capital social das Sociedades para alienação das ações correspondentes ao aumento até ao limite previsto nas alíneas a) e b) do artigo 1º.

2- As operações previstas no número anterior podem efetuar-se, total ou parcialmente, em simultâneo ou em momento sucessivo, sem qualquer relação sequencial entre si.

3- As operações previstas no artigo 1º e nos números anteriores são reguladas pelas normas constantes do presente diploma e aqueles que venham a constar das Resoluções do Conselho de Ministros, atos administrativos e documentos de anúncio de alíneação e dos demais instrumentos jurídicos estabelecidos no âmbito de poderes delegados que venham a estabelecer as suas condições finais e concretas necessárias à sua execução.

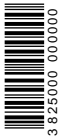
Artigo 3º

Modalidades

1- A alienação de ações ao parceiro estratégico efetua-se através da modalidade de concurso público, e em relação aos trabalhadores, emigrantes de nacionalidade cabo-verdiana e aos pequenos acionistas, através da oferta de venda, nos termos previstos na Lei nº 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de novembro, e Lei nº 1/VII/2006, de 3 de agosto, no presente diploma e nas Resoluções do Conselho de Ministros, que venham regular a alienação, sendo:

- a) O concurso público para a alienação de ações e/ou aumento de capital social de até 75% do capital social de cada uma das Sociedades a privatizar;
- b) Alienação de ações, numa oferta de venda destinada aos trabalhadores, aos emigrantes de nacionalidade cabo-verdiana e aos pequenos acionistas, de um lote de ações representativas de até 25% do capital social de cada uma das Sociedades a privatizar.

2- Em concurso público, os interessados podem apresentar proposta a apenas uma das Sociedades a privatizar ou a ambas, desde que cumpram os requisitos previstos no presente diploma e nos documentos de cada um dos concursos públicos.



3 825000 000000

3- A cada concorrente pode ser adjudicada apenas uma Sociedade ou ambas as Sociedades, conforme o que vier a ser disposto no programa de concurso e o caderno de encargos aprovados por Decreto-Lei.

4- As modalidades previstas nos números anteriores podem realizar-se, total ou parcialmente, em simultâneo ou em momentos sucessivos.

5- A modalidade de concurso público respeita os princípios da transparência, da publicidade e da igualdade entre os interessados.

6- Para o efeito do presente diploma entende-se por:

- a) Investidores privados, as empresas cuja atividade comercial principal se insere na cadeia de valor do setor elétrico, designadamente no setor de produção e/ou distribuição de energia, qualquer que seja a sua forma social e a sua natureza pública ou privada;
- b) Trabalhadores, pessoas singulares titulares de contrato de trabalho sem termo com a empresa ELECTRA S.A. ou com as sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- c) Emigrantes, pessoas singulares de nacionalidade ou origem cabo-verdiana, com residência em território estrangeiro por período igual ou superior a um ano, anterior à data de entrada em vigor do presente diploma, salvo se a residência em território estrangeiro decorrer de titularidade de cargo público na Administração Pública cabo-verdiana;
- d) Pequenos acionistas, pessoas singulares ou coletivas que detenham uma quantidade de ações que não confira a maioria dos direitos de votos e controlo da ELECTRA S.A.

Artigo 4º

Processo de alienação através de concurso público

1- O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio do procedimento.

2- Os interessados podem apresentar-se a concurso individualmente ou em agrupamento, sem que entre eles exista qualquer forma jurídica de associação, nas condições definidas no caderno de encargos.

3- Podem apresentar-se a concurso os interessados que reúnam os seguintes requisitos, e de acordo com as disposições complementares detalhadas no programa de concurso e caderno de encargos aprovados:

- a) Capacidade técnica comprovada com uma experiência de pelo menos quinze anos no setor da produção e distribuição de energia, ou capacidade instalada e volume de energia vendida pela empresa candidata nos últimos cinco anos superiores à capacidade instalada e ao volume de venda da ELECTRA S.A.
- b) Capacidade financeira aferida pelo total dos ativos da empresa que deve ser superior ao total dos ativos da ELECTRA S.A. nos últimos cinco exercícios sociais.

4- As propostas vinculativas são avaliadas de acordo com a proposta mais vantajosa em resultado da ponderação dos seguintes critérios:

- a) Plano de desenvolvimento estratégico que assegure o cumprimento dos objetivos e metas fixados nos planos setoriais;
- b) Plano de melhoria de desempenho e qualidade de produto e serviço;
- c) Plano de investimento;
- d) Proposta financeira com o valor de aquisição mais alto;
- e) Experiência da equipa técnica baseado na análise dos curricula vitae dos especialistas que podem vir gerir a empresas tanto na área operacional que na área comercial;
- f) Demais fatores de avaliação e regras aplicáveis ao concurso, a fixar no programa de concurso e no caderno de encargos a aprovados.

5- Os concorrentes que não evidenciem e cumpram integralmente com os requisitos acima referidos são excluídos do processo.

6- Os fatores de avaliação e demais regras aplicáveis ao concurso são fixados no programa de concurso e no caderno de encargos a serem.

Artigo 5º

Oferta destinada a trabalhadores

1- Os trabalhadores têm o direito a adquirir, mediante subscrição particular, de um ou mais lotes indivisíveis de ações representativas de até 5% do capital social, utilizando os canais da Bolsa de Valores de Cabo Verde ou através das instituições financeiras participantes da operação de venda, de acordo com os termos e regras a definir por Resolução do Conselho de Ministros.

2- O preço das ações destinadas aos trabalhadores deve ser determinado de acordo com o valor médio da avaliação, beneficiando de um desconto de 15%.

3- As ações abrangidas pela reserva definida no número 1 cuja transmissão não se concretize acrescem às ações a vender aos emigrantes, e, em remanescendo da venda a estes últimos, acrescem às ações a vender aos pequenos acionistas nos termos do presente diploma.

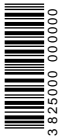
4- Em havendo ações remanescentes da venda reservada aos pequenos acionistas, os trabalhadores podem adquiri-las, nas condições aplicadas aos pequenos acionistas.

Artigo 6º

Oferta destinada a emigrantes e pequenos acionistas

1- Os emigrantes de nacionalidade cabo-verdiana e pequenos acionistas têm o direito a adquirir, mediante subscrição particular, de um ou mais lotes indivisíveis de ações representativas de até 5% e 15%, respetivamente, do capital social de cada uma das Sociedades, utilizando os canais da Bolsa de Valores de Cabo Verde ou através das instituições financeiras participantes da operação de venda, de acordo com os termos e regras a definir por Resolução do Conselho de Ministros.

2- O preço das ações destinadas aos emigrantes deve ser determinado de acordo com o valor médio da avaliação, beneficiando de um desconto de 15 %.



3- O preço das ações destinadas aos pequenos acionistas deve ser determinado de acordo com o valor médio da avaliação.

4- Os emigrantes podem adquirir ações remanescentes da venda reservada aos pequenos acionistas, em havendo, nas condições aplicadas aos pequenos acionistas.

5- As ações abrangidas pela reserva definida no número 1 cuja transmissão não se concretize acrescem às ações a vender por concurso público nos termos do presente diploma.

Artigo 7º

Regime de indisponibilidade das ações

1- As ações adquiridas no âmbito dos processos de alienação das Sociedades, através de concurso público, podem ser sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto nos números seguintes, num prazo mínimo de cinco e máximo de dez anos, a contar da data de produção de efeitos do contrato de compra e venda de ações, reservando-se ao Conselho de Ministros a determinação das situações em que tais ações ficam sujeitas ao regime de indisponibilidade.

2- As ações adquiridas no âmbito da oferta de venda dirigida a trabalhadores, a pequenos acionistas e a emigrantes ficam indisponíveis pelo prazo de dois anos, a contar do registo em conta de valores mobiliários.

3- As ações, incluindo os direitos inerentes a estas, submetidas ao regime de indisponibilidade nos termos dos números anteriores, não podem ser oneradas, nem objeto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respetiva titularidade ou usufruto, ainda que sujeita a eficácia futura, até ao termo do respetivo prazo de indisponibilidade, nem os direitos de voto inerentes às ações adquiridas podem ser exercidos por interposta pessoa.

4- São nulos quaisquer negócios celebrados em violação do disposto no número anterior, ainda que celebrados antes do início do período de indisponibilidade ou ainda que com eficácia futura.

5- Durante o prazo de indisponibilidade os direitos de voto inerentes às ações adquiridas não podem ser exercidos por interposta pessoa.

6- É nulo qualquer negócio através do qual um sócio das Sociedades se obrigue a exercer, em determinado sentido, durante o período de indisponibilidade, os direitos de voto inerentes a ações abrangidas pelo regime de indisponibilidade, ainda que tal obrigação decorra de negócio celebrado antes de iniciado aquele período.

7- As nulidades previstas nos números 4 e 6 podem ser judicialmente declaradas, a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado, incluindo as Sociedades.

8- Em casos devidamente justificados, o membro do Governo responsável pela área das Finanças pode, mediante despacho, e a requerimento dos interessados, autorizar a celebração dos negócios previstos no presente artigo, desde que tal não prejudique a realização dos objetivos da alienação das Sociedades.

Artigo 8º

Direitos de preferência

O Conselho de Ministros pode sujeitar a alienação de ações das Sociedades, após o período de indisponibilidade previsto no artigo anterior, a direito de preferência, ou a outro de natureza similar, a favor do Estado ou de terceiro por este indicado, selecionado para o efeito, e que assegure o cumprimento dos objetivos previstos no presente diploma.

Artigo 9º

Regulamentação

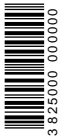
1- As condições finais e concretas das operações necessárias à concretização dos processos de alienação previstos no presente diploma são estabelecidas mediante Resolução do Conselho de Ministros.

2- Compete ao Conselho de Ministros aprovar o programa de concurso e o caderno de encargos que definem o regime do concurso público de cada processo de alienação das Sociedades, bem como aprovar os processos, operações, os termos e as condições de concretização da alienação.

Artigo 10º

Delegação de competências

Para a realização de cada um dos processos de alienação regulados pelo presente diploma, e com exceção das decisões que competem ao Conselho de Ministros, são delegados no membro do Governo responsável pela área das Finanças os poderes bastantes para determinar as condições que se afigurem convenientes e para praticar os atos de execução que se revelarem necessários à concretização das operações de alienação, para além dos previstos no artigo 34º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de novembro, e Lei nº 1/VII/2006, de 3 de agosto.



Artigo 11º

Suspensão ou termo de cada um dos processos de alienação

1- O Governo reserva-se o direito de, em qualquer momento e mediante Resolução, suspender ou anular o processo de alienação de qualquer uma das Sociedades, desde que razões de interesse público o justifiquem.

2- No caso do disposto no número anterior, a decisão deve ser fundamentada e comunicada aos interessados por via de ofício e/ou anúncio público, tendo em consideração a natureza da operação em causa.

3- O Conselho de Ministros reserva-se o direito de não aceitar as propostas apresentadas no âmbito de cada processo de alienação das Sociedades.

4- Caso venha a ocorrer alguma das situações previstas nos números anteriores, os interessados e/ou concorrentes não têm direito a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

Artigo 12º

Isenções de taxas e emolumentos

1- Estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os atos relativos à alienação e subscrição das ações que advêm da aplicação do presente diploma, salvo as resultantes do funcionamento do mercado de capitais e dos serviços de intermediação financeira que possam ser utilizados no âmbito do referido processo.

2- As taxas e comissões resultantes do processo de venda aos trabalhadores e emigrantes são suportadas pelo vendedor, conforme as condições definidas no contrato de colocação a ser assinado entre o Estado e os bancos operadores de Bolsa.

Artigo 13º

Precedência da constituição das Sociedades e atribuição de direitos e contratos

1- Os processos de alienação previstos no presente diploma só podem ser iniciados depois da criação das duas Sociedades que resultarão da cisão da atual ELECTRA S.A, em curso, sendo que esta última mantém a sua personalidade jurídica após a reestruturação operada pela cisão.

2- A ELECTRA S.A deve proceder à atribuição, às duas Sociedades a criar, de todos os direitos necessários ao exercício das respetivas atividades pelas mesmas, incluindo, entre outros, direitos sobre ativos, concessões e licenças.

Artigo 14º

Assembleia Geral

O acionista Estado determina, nos termos legais aplicáveis, a convocatória da Assembleia Geral da ELECTRA S.A., para a apresentação das propostas de deliberação que sejam eventualmente necessárias ou adequadas para assegurar a concretização da cisão.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

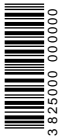
Aprovado em Conselho de Ministros do dia 18 de fevereiro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

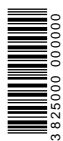
Promulgado em 19 de julho de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



3 825000 000000



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.